



**Processo: 439/2025** - PLO 4/2025

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### **PARECER DA PROCURADORIA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 4/2025**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **ALYSSON F. G. REIS**, visando como determina sua Ementa: "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES REALIZAR O ALINHAMENTO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Preliminarmente devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, encontra fundamento legal para sua propositura no artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre **o tema do presente projeto de lei**, o Poder Legislativo de forma concorrente possui legitimidade para iniciar o processo legislativo. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, incisos I e II, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;** (negritei e grifei)

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **ALYSSON F. G. REIS**, estamos diante de proposição que visa enfrentar em âmbito municipal, um grave problema que afeta





os centros urbanos em todo o país, inclusive em Linhares: o abandono de cabos e fiações por parte de empresas de energia, telefonia, TV a cabo e internet, após realizarem reparos, substituições ou alterações nos fios e cabos., nos termos do art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

A justificação do projeto em análise vem imbuída de princípios constitucionais, como por exemplo o da sustentabilidade, função social da cidade e da dignidade da pessoa humana, principalmente quando aduz que a presente proposta de Lei atende ao interesse público e cumpre a função normativa do Legislativo, promovendo o uso ordenado e sustentável do espaço público, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis.

Vale ressaltar, por oportuno, que a norma proposta não interfere na gestão administrativa das concessionárias nem invade competências exclusivas do Poder Executivo Municipal. Trata-se de uma atribuição legítima do Poder Legislativo para regular, por meio de lei, aspectos relacionados ao planejamento urbano e à preservação ambiental no âmbito Municipal.

Nas palavras do renomado doutrinador, CASTRO, José Nilo de. Direito Municipal Positivo. 5ª ed. Belo Horizonte. Del Rey. 2001, p. 242:

“incumbe ao Município, no exercício regular de seu poder de polícia administrativo, controlar as construções, pois que possuem elas ligações profundas com a segurança, a saúde, o sossego e o conforto das pessoas, situações essas que dizem respeito ao interesse geral e bem-estar da população”.

Devemos frisar, ainda, que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais, sem descuidar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação quanto aos requisitos para elaboração das normas jurídicas: Integralidade; Irredutibilidade; Coerência; Correspondência e Realidade, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.





Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 5 de fevereiro de 2025.

**JOAO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico

Tramitado por: JOAO PAULO LECCO PESSOTTI



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400310035003400340030003A005400

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **05/02/2025 16:33**

Checksum: **630EA299AD1BE583FBB25DA42AC5BA4057832BBD334DE2819632D2C7984EE0F8**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400310035003400340030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.